

## REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA OS SEXAGENÁRIOS

*Por: Camillo Maeda Darian*

O legislador ao instituir o artigo 1641, II do Código Civil, preconizou que o maior de sessenta anos é incapaz, ao instituir que toda pessoa com idade superior a sessenta anos, não possa escolher o regime que melhor lhe convier na constância do seu casamento, não tendo discernimento mental suficiente para decidir sobre sua vida pessoal, no entanto, esta imposição somente o restringe a escolha do regime de bens, dando autonomia para os demais negócios jurídicos, que vierem assumir, com ressalvas, pois o legislador proibiu as doações de um dos cônjuges ao outro, por entender que através desta doação, o cônjuge obtenha, indiretamente, aquilo que a lei diretamente veda. Ao instituir esta redução a capacidade civil do idoso, verifica-se o caráter discriminatório do legislador, pois ao idoso que possui uma vivência é extraída manifestação de vontade e ao menor de dezesseis anos, que está em processo de formação, o legislador atribui capacidade de escolher o regime a ser regido na constância do matrimônio, o que demonstra a violação aos princípios relacionados à dignidade da pessoa humana, ou seja, a uma pessoa com idade de sessenta anos, em sua maioria, tem plena capacidade de discernir acerca do que pretendem para o final de suas vidas. Na verdade nada impede que o idoso seja enganado, mas isto poderá ocorrer com qualquer pessoa com idade diversa do imposto pela lei, sendo absurdas as justificativas dadas pelo legislador para garantir a efetividade do artigo 1641, II do Código Civil.

**Palavras Chaves:** regime de casamento, sexagenários, separação obrigatória